



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

“Ora, ao prever como critério de aferição dos descontos do saldo devedor do Estado para com a União um método distinto daquele previsto na lei, o que fez o Decreto nº 8.616/2015? Desbordou dos limites tão estritos quanto benfazejos da Lei Complementar nº 148/14. Entrou em rota de colisão frontal com o seu conteúdo material e, mais do que isso, com a sua declarada e essencial finalidade: reduzir o nível de endividamento das unidades federadas.”

[Carlos Ayres Britto – Parecer Jurídico em anexo]

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio dos Procuradores que a presente subscrevem, todos com endereço profissional na Av. Prefeito Osmar Cunha, n. 220, Centro, Florianópolis-SC, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e na Lei 12.016, de 2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA
(COM PEDIDO LIMINAR)

visando a proteger direito líquido e certo em face de atos praticados (ou em via de serem praticados) pela **EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, que poderá ser notificada na Esplanada dos Ministérios, Edifício Palácio do Planalto, Presidência da República, Gabinete da Presidência; pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, que poderá ser notificado na Esplanada dos Ministérios, Edifício do Ministério da Fazenda, Gabinete do Ministro; pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL** e pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR COORDENADOR-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL**, que poderão ser notificados na



Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede do Ministério da Fazenda, Bloco P, Gabinete do Secretário; e pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERENTE GERAL DA AGÊNCIA SETOR PÚBLICO FLORIANÓPOLIS/SC DO BANCO DO BRASIL**, que poderá ser notificado na Rodovia SC-401, Km. 5, 4756, 2º Andar, Bloco 01, Centro Empresarial Office Park, Saco Grande, Florianópolis-SC.

1 FATOS CONTEXTUALIZADOS

Publicada em 12 de setembro de 1997, a Lei federal 9.496 estabeleceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Amparados no diploma em questão, União e Estado de Santa Catarina, no dia 31/03/1998, firmaram o Contrato n. 012/98/STN/COAFI (doc. anexo), por intermédio do qual o ente federal assumiu e refinanciou a dívida pública catarinense vigente à época.

Com o passar do tempo, as partes, sempre pautadas na Lei 9.496/97, firmaram uma série de novos ajustes – essencialmente aditivos contratuais –, os quais, juntos, indicam a totalidade da dívida do Estado de Santa Catarina consolidada e assumida pela União.¹

Submetendo-se às regras do refinanciamento, seguiu-se que o Estado, a partir dessas transações, tornou-se devedor da União. As condições de pagamento, reproduzidas nos contratos, foram previstas nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 9.496/97, *in verbis*:

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - **juros**: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de **seis por cento ao ano**, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

¹Aproximadamente R\$ 4,1 bilhões de reais, conforme item 14 da NT003/2016 (anexa).



II - **atualização monetária**: calculada e debitada mensalmente com base na variação do **Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI)**, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

É evidente que esses critérios de indexação imaginados no final da década de noventa, ao longo dos anos, distanciaram-se completamente da realidade macroeconômica do país, circunstância que onerou em demasia a posição assumida pelo devedor. Não bastando, a dívida dos entes da Federação tornou-se impagável devido à crescente e insaciável demanda orçamentária para atendimento das mais diversas obrigações sociais incrementadas desde então.

Dentro desse cenário de “quase insolvência republicana”, no final de 2014, o Congresso Nacional aprovou e a Presidência da República sancionou a Lei Complementar 148, de 25 de novembro de 2014 – estatuto criado sob a luz da promessa de tornar-se, de uma vez por todas, liquidável o passivo financeiro dos Estados e Municípios.

A proposta legal enunciou, basicamente, duas medidas para tornar a dívida pública administrável. A primeira: alterou os indexadores dos contratos; e a segunda: estabeleceu um desconto a ser aplicado ao saldo devedor. Ambas as providências visavam a corrigir distorções históricas. Confira-se, a respeito, o seguinte fragmento da exposição de motivos da LC 148/14:

Atualmente, as taxas de juros reais da economia brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa Selic foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.

É, no mínimo, lastimável constatar que a União, agindo como verdadeiro banco privado, pôde alavancar recursos para si no mercado financeiro ao custo de taxas colossalmente menores do que as exigidas de seus devedores públicos, os Estados e o Distrito Federal.

Então, para solucionar o *déficit* público, a Lei Complementar 148/2014 promoveu a equalização dos critérios. A partir da vigência da norma em estudo, em



especial de seu artigo 2º, os encargos contratuais, além de sofrerem discreto decréscimo, não poderão mais superar a variação da taxa Selic. Veja-se a redação original do preceito:

Art. 2º É a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013: :

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

A outra providência essencial trazida pela legislação diz respeito à dívida total acumulada, já que, como se disse anteriormente, a obrigação consolidada dos entes federados tornou-se impagável². Assim, a LC 148/14 não se limitou a corrigir, para o futuro, as distorções relativas aos indexadores contratuais. Também impôs a realização de desconto sobre o passivo total dos devedores, conforme dicção de seu artigo 3º:

²Apenas a título de exemplo (até porque aferição de cálculos não integra a causa de pedir da presente ação), até o mês de agosto de 2015, o Estado de Santa Catarina pagou à União o equivalente a R\$12,6 bilhões e ainda possui um saldo devedor de R\$8,7 bilhões. Os números assustam sobretudo porque o valor do refinanciamento assumido pelo ente estadual foi de R\$4,1 bilhões. Em resumo, o Estado recebeu R\$4 bilhões, pagou R\$12 bilhões e ainda deve R\$8 bilhões! - V. NT 003/2016 em anexo.



Art 3º É a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período. [redação original]

Os novos parâmetros legais – indexadores e desconto – deveriam constar de aditivo contratual a ser firmado entre as partes, conforme estabeleceu o artigo 4º da LC148/14:

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

Logo após a publicação da Lei, o Estado de Santa Catarina tentou insistentemente a promoção do aditivo contratual. Comprova a afirmação a cadeia de mensagens eletrônicas em anexo, trocadas entre o Diretor de Captação de Recursos e da Dívida Pública da Secretaria da Fazenda, Sr. Wanderlei Pereira das Neves, e o Coordenador-Geral de Haveres Financeiros da STN - Secretaria de Tesouro Nacional. As respostas da STN foram uníssonas, no sentido de que não haveria aditivo antes da regulamentação legal.

É dizer, não obstante a obrigação expressa em Lei, a União manteve-se inerte, recusando-se a deliberar sobre os aditivos contratuais. Esse comportamento não mirou exclusivamente o Estado de Santa Catarina. Atingiu, também, os demais entes da Federação, que igualmente aguardavam a execução dos termos previstos na LC 148/14.

A letargia da União, notória e geral, tornou-se insustentável. Por isso, no dia 05/08/2015, chega ao ordenamento jurídico a Lei Complementar n. 151/15. A norma, alterando alguns dispositivos da LC 148/14, disse o óbvio: os aditivos não dependem de regulamentação. E mais: a União deve promovê-los até 31/01/16, sob pena de sujeitar-se aos cálculos dos próprios devedores.



Referida alteração foi estabelecida com a criação, pela LC 151/15, de um parágrafo único ao artigo 4º da LC 148/14, com esta redação:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. A União terá até **31 de janeiro de 2016** para promover os aditivos contratuais, **independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei,** ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2015)

Porém, a nova ordem legal, por incrível que pareça, não alterou em nada a realidade, mesmo após o envio de nova mensagem eletrônica à Secretaria do Tesouro Nacional (doc. anexo). É até difícil de acreditar, mas os agentes da União permaneceram totalmente inertes, recusando-se a iniciar o diálogo para a consolidação dos aditivos.

Com a aproximação do prazo final para assinatura dos ajustes (31/01/2016), a Presidente da República, **no dia 29/12/2015**, véspera dos feriados de ano novo, resolveu editar o Decreto 8.616/2015 para regulamentar a LC 148/2014.

Recorde-se que a LC 151/15, desde **agosto de 2015**, já havia enfatizado que a regulamentação era desnecessária. Mesmo assim, **passados quase cinco meses**, nasce o citado Decreto, estabelecendo, em seu artigo 2º, §1º, as condições para assinatura dos aditivos. A exorbitância de tais exigências escancarou a intenção do credor de protelar a confecção dos aditivos, ou, ao menos, de pressionar os devedores a concordarem com a primeira proposta federal, sob pena de perderem os benefícios legais nas próximas parcelas. Confira-se³:

Art. 2º A adoção das condições previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e a concessão do desconto de que trata o art. 3º da referida Lei serão efetivadas pela União mediante a celebração de termos aditivos aos contratos firmados entre a União e os Estados, o Distrito

³ Salienta-se que em 11/02/2016, quando já consumado o prazo para assinatura dos aditivos contratuais, o Decreto n. 8.665/2016 revogou os incisos I, II e IV do dispositivo em estudo.



Federal ou os Municípios.

§ 1º A celebração dos termos aditivos de que trata o caput deverá observar previamente as seguintes condições, além de outras previstas em lei:

I - autorização legislativa;

II - desistência expressa e irrevogável de ação judicial que tenha por objeto a dívida ou o contrato com a União sobre o qual incidam as condições previstas nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato sobre as quais se funda a ação;

III - celebração, com o agente financeiro da União responsável pelos contratos de que trata este Capítulo, de Termo de Convalidação de Valores, por meio do qual deverão ser declarados a certeza, a liquidez e o montante do saldo devedor remanescente do contrato a ser aditado; e

IV - cumprimento dos limites e demais condições a que se refere o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada, quando for o caso, a excepcionalidade prevista no § 7º do art. 7º da Resolução nº 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001.

[...]

Pois bem, no dia **14/01/2016**, faltando aproximadamente **15 dias para o prazo final de assinatura dos aditivos**, o Governador do Estado de Santa Catarina recebeu do Banco do Brasil, agente financeiro da União, o ofício n. 014/2016, subscrito pelo Gerente Geral da Agência Setor Público de Florianópolis-SC, Sr. Adilson Raulino Pflieger. O documento (anexo) encaminhou cálculos preliminares de desconto e exigiu uma série de providências para que Santa Catarina pudesse fazer jus ao benefício legal.

Percebendo que o Banco do Brasil utilizou o método da capitalização composta (anatocismo) em suas contas preliminares, já no dia posterior (15/01/2016), o Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina, Sr. Antônio M. Gavazzoni, respondeu o expediente por intermédio do Ofício SEF /GABS n. 031/2016 (anexo), solicitando esclarecimentos quanto à metodologia de cálculo e o embasamento legal.

O Banco do Brasil respondeu ao questionamento somente em 26/01/2016, ou seja, **há 05 dias do prazo final para assinatura do aditivo**, valendo-se do Ofício n. 057/2016 (anexo), pelo qual limitou-se a ponderar que os cálculos foram elaborados com base no famigerado Decreto 8616/2015.



No dia seguinte (27/01/2016), o Secretário de Estado da Fazenda encaminhou novo expediente ao Banco (ofício n. 059/2016), salientando que os cálculos preliminares estariam, de fato, equivocados. As razões, basicamente, foram as seguintes:

- 1) A Lei Complementar 148/2015 estipulou a concessão de **desconto** sobre o saldo devedor e os cálculos preliminares, paradigmas do desconto, indicaram valor **maior do que o próprio saldo devedor**;
- 2) A planilha preliminar indicou variação da taxa SELIC diferente daquela divulgada pelo Banco Central do Brasil;
- 3) O método da capitalização composta não foi previsto em Lei;
- 4) O Banco incorporou juros de mora à base de cálculo, sem identificação das parcelas e a respectiva data de incorporação; e
- 5) A planilha do Banco do Brasil **desconsiderou pagamentos** já efetuados pelo próprio Estado referentes à dívida refinanciada pela União.

Ao mesmo tempo em que respondeu ao Banco do Brasil, o Secretário de Estado da Fazenda, ainda no dia 27/01/2016, também encaminhou o Ofício SEF/GABS n. 0071/2016 ao Secretário do Tesouro Nacional (doc. incluso), solicitando providências para que a metodologia do cálculo de desconto não considerasse a sistemática da capitalização composta.

Nenhum dos dois últimos ofícios foi respondido. Conclusão, o dia 31/01/2016 passou e a União **não firmou** o termo aditivo com o Estado de Santa Catarina. Isso quer dizer que o Impetrante não usufruirá qualquer benefício legal no próximo vencimento de sua dívida, **que ocorrerá em 29/02/2016**.

A situação desenha-se da seguinte forma. A Lei Complementar 148 foi editada em novembro de 2014. Passados praticamente quase **14 (quatorze) meses** - e faltando **16 dias para o prazo final** da assinatura do aditivo –, o Estado de Santa Catarina recebe, **pela primeira vez**, os cálculos **preliminares** contendo a conta que balizará o desconto de seu saldo devedor. O ente estadual, mesmo encontrando equívocos internos nesses cálculos (desconsideração de pagamentos, índices equivocados) **sequer teve a chance** de discuti-los. **Os impetrados suprimiram qualquer chance de participação de Santa Catarina nas tratativas do aditivo contratual.**



Como o aditivo não aconteceu, caberia ao Estado, então, pagar o valor com os novos parâmetros legais, usando, para tanto, a prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 4º da LC 148/14, na redação conferida pela LC 151/15. Mas, também nessa seara, o Decreto 8616/2015, exorbitando os termos da Lei, trouxe exigências que fulminam totalmente a prerrogativa legal do devedor. Este é o teor de seu artigo 5, “caput”:

Art. 5º A partir de 1º de fevereiro de 2016, nas situações em que não tenha sido celebrado o termo aditivo a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº148, de 2014, por atraso imputável exclusivamente à União, ficará o Estado, o Distrito Federal ou o Município contratante, desde que tenha cumprido todos os requisitos para o aditamento, autorizado a **pagar os valores preliminarmente apurados e informados pelo agente financeiro** nos termos dos arts. 2º a 4º da referida Lei Complementar.

Veja-se então, que a União somente consentirá com o pagamento com base nos novos parâmetros legais se este respeitar justamente a conta preliminar oferecida pelo Banco do Brasil. Aquela mesma, que não veicula desconto algum, que capitaliza, que possui erros intrínsecos e em face da qual o Impetrante sequer teve a chance de impugnar ou obter resposta fundamentada sobre suas indagações!

O artigo 4º, parágrafo único, da LC 148/14, não previu nada disso. Mencionou, apenas, que a União deveria promover o aditivo até 31/01/2016. Se não cumprisse sua obrigação, deveria sujeitar-se aos cálculos realizados com os novos parâmetros legais. **O Decreto, desrespeitando os limites legais, impõe a absurda adoção dos cálculos preliminares da própria União, em face dos quais o devedor sequer teve o direito de manifestação.**

O Impetrante não pode agir como se o artigo 5º do Decreto 8616/15 simplesmente não existisse. Comportando-se assim, estará sujeito às gravíssimas conseqüências do “inadimplemento” contratual, entre as quais o bloqueio de recursos do Estado decorrentes das transferências federais, e outros, **nos termos da Cláusula Décima Sexta do Contrato 12/98/STN/COAFI.**

O Estado busca, então, seu direito de efetuar o pagamento devido, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da LC 148/2014, sem que o exercício dessa prerrogativa legal lhe acarrete conseqüências sancionatórias.



O Impetrante também registra que, cedo ou tarde, o aditivo contratual deverá acontecer. Mas, pela leitura do Decreto 8616/2015 e pelos expedientes do Banco do Brasil (anexos), constata-se que, **ao arrepio da Lei, as autoridades impetradas pautam (e continuarão pautando) sua metodologia de cálculo com base no sistema da capitalização composta de juros - critério não previsto em Lei e que também deve ser afastado por essa Colenda Corte de Justiça.**

2 COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A competência para apreciar e julgar o presente Mandado de Segurança deve ser afirmada por esse Colendo Supremo Tribunal Federal. A conclusão se justifica não apenas pela qualidade jurídica das autoridades impetradas, mas, principalmente, pelo conflito federativo adjacente à lide. Em hipóteses dessa magnitude, independentemente das partes em litígio, prepondera o disposto no artigo 102, I, f, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

EMENTA: Supremo Tribunal Federal: competência originária: **mandado de segurança** em que autarquia federal (OAB) controverte com Estado-membro, pelo órgão mais alto de um dos seus poderes, o Tribunal de Justiça, sobre suas respectivas atribuições constitucionais (questão relativa ao "quinto constitucional"): **controvérsia jurídica relevante sobre demarcação dos âmbitos materiais de competência de entes que compõem a Federação, que atrai a competência originária do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I, f);** precedentes

(MS 25624 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 10-08-2006 PP-00020 EMENT VOL-02241-03 PP-00390)

No caso, é nítido que a causa tem a dimensão de conflito federativo. O tema nuclear desta ação mandamental gira em torno da bilionária e histórica dívida que o Estado de Santa Catarina possui em face da União. A decisão a ser proferida haverá de repercutir sobre a capacidade do Estado-Membro de honrar os graves encargos e deveres que lhe estão impostos no quadro de repartição das competências constitucionais (especialmente, as comuns, ou materiais, executivas). Além disso, a ação busca prevenir atos ilegais iminentes, que estão por



emanar de autoridades federais em contradição com leis complementares à Constituição Federal, editadas, a sua vez, justamente para debelar o mais palpável e atual problema da federação brasileira, a dívida pública dos Estados.

Cabe destacar que, conforme ficará demonstrado, as autoridades impetradas, além de não promoverem o aditivo contratual estipulado pela LC 148/2014, pretendem impor método capitalizado para o recálculo do saldo devedor da dívida pública. O conflito pode resultar, assim, entre outras graves consequências, em sanções administrativas, tais como bloqueio de recursos de transferências federais, aplicáveis ao Estado de Santa Catarina pelos representantes da União. Nessa hipótese, o Estado corre o risco de ter prejudicadas as condições de responder pelo exercício das obrigações que lhe cabem no âmbito da federação, inclusive no que toca à satisfação dos direitos fundamentais do povo. Logo, é patente o risco de desestabilização do pacto federativo.

3 OBJETO DO MANDADO DE SEGURANCA

O presente mandado de segurança objetiva, em primeiro lugar, impedir que os impetrados continuem no propósito de formular e impor ao Estado de Santa Catarina proposta de aditivo contratual pautado na arbitrária e ilegal regulamentação constante do Decreto Executivo 8.616/2015, que contem abusivo método de capitalização da taxa SELIC, em desacordo com a Lei Complementar 148/2014.

Nesse ponto, a propósito, vale salientar que o Excelentíssimo Senhor Gerente Geral da Agência Setor Público Florianópolis/SC do Banco do Brasil, autoridade coatora competente para a elaboração material dos cálculos, anuiu com a ocorrência da capitalização quando, em resposta ao questionamento realizado pelo Estado de Santa Catarina através do Ofício SEF/GABS nº 031/2016 (anexo), simplesmente respondeu que estaria respeitando os termos do referido decreto regulamentador, por meio do Ofício 057/2016 (anexo). Diante dessa alegação, o Estado reafirmou sua posição e solicitou novos esclarecimento pelo Ofício SEF/GABS nº 059/2016 (anexo), sendo que não obteve mais qualquer resposta. A Secretaria do Tesouro Nacional, por sua vez, quando questionada acerca da capitalização por meio do Ofício SEF/GABS nº 071/2016 (anexo), permaneceu



silente, o que também demonstra sua anuência com o indevido método de capitalização.

É importante deixar claro que o Estado de Santa Catarina, com este *mandamus*, **NÃO visa à aferição de regularidade de cálculos**, mas apenas o afastamento de metodologia criada e em via de ser utilizada pelos Impetrados para a concessão do desconto a que se refere o artigo 3º da LC 148/14. Em outras palavras, a ação cuida de fato incontroverso alusivo à **maneira** do processamento do desconto, e não ao valor que este propriamente deva revelar.

Em segundo lugar, preventivamente, o remédio constitucional visa a ordenar às autoridades coatoras que se abstenham de impor qualquer sanção ao Impetrante, especialmente aquelas previstas na Cláusula Décima Sexta do Contrato 12/98/STN/COAFI ou o bloqueio de recursos de transferências federais, pelo exercício da faculdade constante do parágrafo único do artigo 4º da LC 148/14⁴, que lhe garante o direito ao cálculo e pagamento da dívida pública com fulcro nos novos parâmetros previstos em seus dispositivos, enquanto não promovido o aditivo contratual.

Tal ordem mandamental mostra-se fundamental na medida em que os impetrados, conforme relatado no item anterior, vêm demonstrando o nítido intuito de procrastinar a celebração do termo aditivo. E mais grave, externaram evidente intenção de afrontar o dispositivo citado acima no Ofício nº 014/2016 (anexo), enviado pelo Banco do Brasil ao Sr. Governador do Estado, a seguir:

7. Na hipótese do ente público não conseguir reunir todas as condições exigidas para a celebração do termo Aditivo de que trata o art. 4º da LC 148/2014 até o dia 31/01/2016, a STN esclarece que as condições contratuais vigentes permanecerão sendo aplicadas até o aditamento contratual, sem prejuízo da realização do necessário encontro de contas, conforme condições preconizadas na LC 148/2014.

⁴ Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2015)



Portanto, a parte impetrada pretende que o Estado de Santa Catarina continue a efetivar os pagamentos com base nas regras contratuais antigas, mais onerosas, até a efetiva celebração do termo aditivo, sendo que vem adotando os diversos atos omissivos e comissivos já relatados para adiá-la. O parágrafo único do art. 4º da LC 148/2014, no entanto, prevê exatamente o contrário, (...) *que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior.*” Em outras palavras, a lei complementar permite que o Estado de Santa Catarina, doravante, efetue os pagamentos da dívida com base nos novos parâmetros legais, até que a União promova o termo aditivo, ocasião em que se promoverá o encontro de contas.

4 DAS AUTORIDADES COATORAS

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei do Mandado de Segurança (12.016/09), o conceito de autoridade coatora engloba tanto aquela que emitiu a determinação para certa providência, como também a que executa concretamente o ato.

Partindo dessa premissa, a primeira impetrada, Excelentíssima Senhora Presidente da República, editou o Decreto Executivo 8616/2015, que veicula regulamentação de **operatividade imediata, concreta** e totalmente incompatível com os termos da Lei regulamentada (LC 148/2014), tanto que todas as demais autoridades coadoras, subordinadas, passaram a expedir ordens, orientações, atos e omissões em estrita observância à regulamentação, as quais acabam por afrontar direito líquido e certo do Estado de Santa Catarina de ver sua dívida com a União repactuada conforme os termos da nova lei complementar, bem como o colocam em iminente risco de sofrer sanções como o bloqueio de repasses federais e outras decorrentes do inadimplemento.

O segundo impetrado, Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, como responsável pelo programa de refinanciamento da dívida estadual (Lei 9496/1997) e uma vez vinculado aos contratos principais (anexos), é o agente público competente para assinar os respectivos aditivos, os quais deverão veicular os novos indexadores e o desconto da dívida pública (art. 4º, LC 148/2014). Nessa



condição, referida autoridade deve, obrigatoriamente, figurar no polo passivo, a fim de que a ordem mandamental pretendida seja eficaz.

Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Secretário do Tesouro Nacional, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Coordenador-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme se extrai do conjunto probatório e das normas legais que estabelecem suas atribuições, são os coordenadores dos contratos e dos aditivos em questão, cabendo-lhes acompanhá-los e conduzir o processo de celebração, além de orientar o Banco do Brasil na confecção dos cálculos ou em qualquer outro assunto técnico ou jurídico relativo ao pacto contratual. Aliás, como é notório, a Secretaria do Tesouro Nacional pertence à estrutura do Ministério da Fazenda, e é o órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal e do Sistema de Contabilidade Federal. A administração dos haveres entre a União e os Estados, no que se inclui a renegociação da dívida, encontra-se no âmbito das atribuições da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Decreto n. 92.452/86.

Por fim, o Excelentíssimo Senhor Gerente-Geral da Agência Setor Público Florianópolis/SC do Banco do Brasil, que é o agente financeiro do Tesouro Nacional, é a autoridade responsável pela execução dos contratos relativos aos haveres da União, gerenciando todos eventos financeiros decorrentes e administrando a elaboração e apresentação dos cálculos.

Todas as autoridades apontadas, considerando o encadeamento hierárquico, adotaram as condutas comissivas e omissivas já relatadas, que ensejaram a impetração do presente mandado de segurança, sendo que sua presença em conjunto mostra-se necessária ante a complexidade dos atos e das relações envolvidas na presente questão.



5 VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 148/14 – DESCONTO DO SALDO DA DÍVIDA PÚBLICA A SER PAUTADO PELA ACUMULAÇÃO SIMPLES DA TAXA SELIC – IMPROPRIEDADE DA EXIGÊNCIA DE VARIAÇÃO CAPITALIZADA

5.1 Desconto Legal

Como visto linhas acima, à dívida do Estado de Santa Catarina deveria ser empregado um desconto correspondente à diferença entre o saldo devedor do dia 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado mediante a confecção de cálculo paralelo, pautado na “*variação acumulada da taxa Selic*”, nos termos do artigo 3º da LC 148/2014. Viu-se, também, que a efetivação do novo ajuste deverá ser firmado mediante aditivo contratual, consoante redação do artigo 4º do mesmo diploma.

5.2 Regulamentação Legal – Desnecessidade – Decreto 8.616/2015 – Afronta aos Ditames da LC 148/2014

Muito embora o artigo 4º em comento, na redação dada pela LC 151/2015, tenha estabelecido que o aditivo deverá ser firmado até 31/01/2016 **independentemente de regulamentação**, a Presidente da República, primeira Impetrada, editou o Decreto 8.616, de 29 de dezembro de 2015, ato que objetivou justamente a regulamentação da Lei Complementar 148/2014, incluindo regras sobre o cálculo do desconto referido no artigo 3º da norma legal. Tais regras, como será demonstrado, **acrescentaram parâmetros não estipulados na Lei** e sequer imaginados pelo legislador.

Reproduzem-se, a seguir, os textos empregados na lei e no Decreto que a “regulamentou”:

LC 148/2014

Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele



apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

DECRETO 8.616/2015

Art. 3º Para fins da aplicação das condições previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2013, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - o desconto de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, quando aplicável, será apurado conforme a metodologia descrita no Anexo I a este Decreto;

[...]

ANEXO I METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DESCONTO

$$SD_{SELIC} = \sum_{t=i}^k D_t \times s_t - \sum_{t=i}^k PGTO_t \times s_t$$
$$DESC = SD_{2013} - SD_{SELIC}$$

onde:

SD_{SELIC}: saldo devedor total atualizado pela variação da taxa Selic em 1º de janeiro de 2013;

t: índice do somatório;

k: data de referência do desconto, ou seja, 1º de janeiro de 2013;

i: data de ocorrência de cada ***D_t*** ou de cada ***PGTO_t***;

D_t: valores originalmente refinanciados, entregues ao devedor sob a forma de empréstimos, ou acrescidos ao saldo devedor pela incorporação de novas dívidas, liberação de novos recursos, ou aplicação de juros moratórios;

s_t: fator acumulado da variação da taxa Selic entre a data de ocorrência de cada valor *D_t* e de cada valor *PGTO_t* e 1º de janeiro de 2013;

PGTO_t: valor de cada um dos pagamentos efetuados pelo devedor na forma de prestação, amortização extraordinária ou créditos reconhecidos pela União;

DESC: valor total do desconto; e

SD₂₀₁₃: saldo devedor em 1º de janeiro de 2013 calculado de acordo com a metodologia vigente à época.

[sem destaque no original]



Note-se que a Lei utilizou, para o cálculo do desconto, a expressão “*variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos*”. É dizer, desde a assinatura dos contratos, o Banco Central do Brasil divulgou inúmeros índices correspondentes à taxa SELIC. A variação acumulada desses índices, ou seja, a soma dessas referências, deveria compor o critério de cálculo. Isso não ocorreu!

O Decreto, pela fórmula acima reproduzida (elemento “st”), traduziu a regra legal como sendo o “*fator acumulado*” do Banco Central **considerado integralmente entre** as datas das dívidas refinanciadas e o dia 1º de janeiro de 2013.

Essa simples constatação comprova que o ato administrativo não foi editado dentro dos limites da Lei. A sentença “**VARIACÃO acumulada DESDE UMA data**” não admite mera regulamentação traduzida para “**FATOR acumulado ENTRE DUAS datas**”. Esta última, ao contrário da primeira, consubstancia-se em método de capitalização composta de juros, conforme será demonstrado nos itens a seguir.

5.3 Efeitos da Alteração do Texto Legislativo

A engenharia adotada pelo Decreto n. 8.616/15 exerceu desproporcional influência a favor da parte credora. Como será demonstrado, ela permite o emprego do método da capitalização composta. Consequentemente, o cálculo paradigma previsto no artigo 3º da LC 148/15 gera um valor drasticamente maior, mais próximo, portanto, do saldo devedor real. Logo, a diferença entre ambos (desconto legal) é menor, circunstância que onera gravemente a posição do devedor (no caso, a sociedade catarinense).

5.4 “Fator Acumulado” - Capitalização Composta

Como já mencionado, o Decreto, concernente à aplicação da Taxa SELIC, trocou a expressão “Variação Acumulada”, prevista na lei, por “Fator Acumulado”. É possível encontrar a construção deste último em ambiente



específico do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil⁵. Sua formação pressupõe a capitalização, mês a mês, da taxa SELIC. É dizer, o percentual final do fator acumulado referenda a sobreposição de cada índice mensal do período sobre as referências anteriores.

Tomando-se como exemplo o ano de 2013, a tabela a seguir⁶ demonstra a evolução mensal do índice e o resultado oferecido pelo “fator acumulado”:

Índices calculados até o dia 05/12/2013

Mês	Fator Mensal	Fator Acumulado no Ano
Jan	1,00601440	1,0060143970219480
Fev	1,00492750	1,0109715321327313
Mar	1,00549404	1,0165258467420398
Abr	1,00613646	1,0227637174576896
Mai	1,00598536	1,0288853295692764
Jun	1,00605273	1,0351128885217477
Jul	1,00724092	1,0426080650786623
Ago	1,00710315	1,0500138660403526
Set	1,00713029	1,0575007675719589
Out	1,00810510	1,0660719195277314
Nov	1,00719208	1,0737391890217768
Dez	1,00149956	1,0753493280669972

Note-se que o fator acumulado para o período equivale a "1,0753493280669972". O número é maior do que a soma simples de todos os índices mensais - que resulta em "1,07288159". Isso ocorre, como dito, porque o fator acumulado permite a superposição dos índices, mês a mês.

Há uma forma mais precisa para se demonstrar, no caso concreto, o impacto proporcionado pela capitalização inerente ao fator acumulado. A Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, no dia 27 de janeiro de 2016, editou a Nota Técnica n. 001/2016 (doc. anexo). Adotando todo período contratual (31/03/1998 a 01/01/2013), o documento veicula tabela que contempla comparação entre a “Selic acumulada” e a “Selic Capitalizada” (própria do fator acumulado). Confira-se:

Antes de adentrarmos ao levantamento, *mister* destacar, para fins de comparação, a diferença de percentuais entre o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - **Selic acumulada** e a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - **Selic capitalizada**, de

⁵<<http://www.bcb.gov.br/?SELICACUMUL>>. Acesso em 11/02/2016.

⁶Esse tipo de tabela comparativa era divulgada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no seguinte endereço: <<http://www.bcb.gov.br/?SELICMES>>. Atualmente, a ferramenta encontra-se desabilitada.



abril de 1998 (contrato de SC foi assinado em 31/03/1998) a dezembro de 2012 (31/12/2012 é a data final para apuração do desconto do saldo devedor, conforme quadro a seguir:

Índice/Taxa	Total ⁽⁴⁾
IPCA acumulado ⁽¹⁾	89,94%
Selic Acumulada ⁽²⁾	219,96%
Selic Capitalizada ⁽³⁾	794,9347%

Fontes:

(1) <http://www.portalbrasil.net>. Acessado em 28/01/2016

(2) www.receita.fazenda.gov.br. Acessado em 28/01/2016

(3) www.bcb.gov.br. Acessado em 28/01/2016.

(4) Em relação a Selic capitalizada, apesar do Banco Central do Brasil (BCB) mencionar como “índice de correção no período” 894,9347, este contempla 100% do valor do principal (um inteiro). Assim, deve-se deduzi-lo para fins de aplicação do percentual da Selic capitalizada.

Ainda mais enfático, o item 9 da Nota Técnica n.003/2016 (anexa), esclarece que:

9. Os cálculos apresentados pelo Banco do Brasil utilizaram a taxa Selic capitalizada (juros sobre juros), divulgadas pelo Banco Central do Brasil, totalizando um saldo devedor em 01/01/2013 no montante de R\$ 9.519.546.455,81. O artifício utilizado pela União para aplicar a Selic capitalizada e fazer com que o cálculo lhe favorecesse está contido no Anexo I do Decreto federal nº 8.616/2015, que modifica a regra de cálculo prevista no artigo 3º da LCF nº 148/2015, ao trocar a expressão legal “*variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos*” pelo “*fator acumulado da variação da taxa Selic entre a data de ocorrência de cada valor D_i e de cada valor $PGTO_i$ e 1º de janeiro de 2013*”. Ao aplicar o fator acumulado na fórmula de cálculo



estabelecida no Decreto o Banco do Brasil aplicou a capitalização da Selic, o que fez com que o número apresentado importasse em R\$ 9.519.546.455,81, em 01/01/2013, superior portanto ao montante calculado pelas regras contratuais vigentes (IGP-DI mais 6% ao ano) que totalizou R\$ R\$ 8.567.399.851,06.

Por fim, considere-se um exemplo meramente didático, contendo duas contas. Uma delas contém o “fator acumulado” e a outra o emprego simples dos índices - esta última foi elaborada a partir do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Parte-se do valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos por dez anos, entre 15/04/2004 e 15/04/2015. As planilhas estão em anexo. O resumo é o seguinte:

<u>Fator Acumulado</u>	<u>TJ/SC (fator simples)</u>
R\$ 2.976,22	R\$ 2.095,90

A mesma SELIC apresenta resultados diferentes. Depende da metodologia. Se a base for o "fator acumulado", o montante é expressivamente maior. Sendo o fator simples (também denominado “variação acumulada”), do TJ/SC, a soma é bem menor. Por que? A resposta encontra-se na manifestação do Estado: o fator acumulado capitaliza os índices SELIC, o que permite a sobreposição da parcela de juros.

Constata-se, então, que os Impetrados, ao considerarem os termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 148/2014, pretendem impor ao Estado de Santa Catarina cálculo de desconto baseado em metodologia capitalizada que, ao final, oferece índice quase quatro vezes superior àquele, de fato, estabelecido pelo legislador.



5.5 A Variação Acumulada da SELIC e Legislação Brasileira de Idêntico Teor - Receita Federal - Previdência Social - INCRA - Tribunal de Contas da União - Justiça Federal - Justiça Eleitoral

Curioso é que, em relação à mesma SELIC, a própria União adota metodologia diferente, considerando acumulação simples, sem capitalização, para atualização de seu crédito tributário. As informações a seguir foram retiradas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil⁷:

Como calcular juros de mora (acréscimos legais)

1º) Calcula-se a alíquota do juro de mora:

· **Soma-se a taxa Selic desde a do mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até a do mês anterior ao do pagamento**, e acrescenta-se a esta soma 1% referente ao mês de pagamento.

· Não há cobrança de juros de mora para pagamentos feitos dentro do próprio mês de vencimento Ex: tributo vence em 14/11, se pagar até 30/11, não pagará juros de mora, apenas a multa de mora.

2º) Aplica-se a taxa do juro de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devido.

[sem destaque no texto original – doc. anexo]

A metodologia utilizada pela Receita Federal, portanto, contempla **a soma** dos índices Selic divulgados mensalmente. Não há nesse critério espaço para a capitalização composta das referências. Uma não se sobrepõe à outra para formação do percentual final. Logo, o resultado indicará a mera **variação acumulada da taxa Selic** em determinado intervalo de tempo.

Aspecto de suma importância para a compreensão dos fundamentos trazidos pelo Impetrante é que a lógica adotada pela Receita Federal do Brasil **decorre de interpretação de dispositivos de lei que oferecem regra idêntica àquela contemplada no artigo 3º da LC 148/2014**. Confira-se, a propósito, o

⁷<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/pgtoatraso/juros Mora.htm>>. Acesso em 27/01/2016.



conteúdo dos artigos 13 da Lei 9.065/1995 e 13 da Lei 10.522/2002, ambos utilizados pela Receita Federal para atualizar a dívida tributária da União:

Lei 9.065/1995

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, **os juros** de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, **serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.**

Lei 10.522/2002

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de **juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente**, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Ainda na seara tributária, transcreve-se o artigo 5º, §3º, da Lei Federal 9.065/1995, relativo ao imposto de renda das pessoas jurídicas:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A regra da variação acumulada da taxa SELIC (soma simples) é adotada na mesma medida por **inúmeros outros órgãos e entidades brasileiras**. Citam-se,



como exemplo, a Previdência Social⁸, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)⁹, o Tribunal de Contas da União¹⁰, a Justiça Federal¹¹ e a Justiça Eleitoral¹².

Verifica-se que a expressão “Selic acumulada mensalmente” é corretamente interpretada pelos órgãos em comento como índice correspondente à soma das referências mensais. A compreensão não poderia ser diferente. Acumular é sinônimo de reunir, juntar, amontoar. Ou seja, é a soma simples dos índices mensais que formará a denominada “variação acumulada da Taxa Selic”, na forma prevista na legislação tributária e repetida no artigo 3º da LC 148/14.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: “O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas hipóteses em que determina a incidência da Taxa SELIC, sempre impõe que a capitalização ocorra de forma simples. Essa orientação baseia-se em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada” (Súmula 121/STF). Assim, ainda que se trate de levantamento de depósito judicial (caso dos autos), a Taxa SELIC deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Cumpre registrar que a capitalização simples não configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.”

[...]

3. Quanto à suposta inaplicabilidade da Súmula 121/STF “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada”, olvidam-se as embargantes que a capitalização de juros é expressamente vedada mesmo nas hipóteses em que é devida a restituição do tributo recolhido

⁸ V. art. 35, Lei 8.212/1991 c/c arts. 5º §3º, e 61, Lei 9.430/1996.

⁹ V. art. 13, Lei 9.065/1995.

¹⁰ Cf. Manual Sistema Débito Web, página 10, <thhp://portal.tcu.gov.br/sistema-atualizacao-de-debito/>

¹¹ Cf. Manual de orientação de procedimentos para cálculos (v. item 05 da Nota Técnica n. 001/2016 (anexa).

¹² V. art. 85, Resolução TSE n. 21.538/2003 e art. 367, Lei 4.737/65.



indevidamente art. 167, parágrafo único, do CTN. Nesse contexto, como bem observado no acórdão embargado, a expressão "acumulada mensalmente", contida no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, deve ser interpretada no sentido de que a Taxa SELIC incide de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ainda que se trate de depósito judicial.

[...]

(EDcl no REsp 1269051/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Os atos coatores aqui contestados afrontam direito líquido e certo do Impetrante na medida em que conferem sistemática inerente à capitalização composta de índices ante comando legal que estabelece simples acúmulo de referências para fins de cálculo de amortização da dívida pública (art. 3º, LC 148/14). Ora, se em relação a leis de idêntico teor existe interpretação nacionalmente consolidada, qual a razão de criar-se diferente paradigma, relacionado à metodologia do Banco Central e desenvolvido para propósitos diversos?

5.6 Da Vedação à Prática do Anatocismo – LC 148/2014 – Inexistência de Exceção à Regra Geral

É de conhecimento notório que a taxa Selic congrega, ao mesmo tempo, duas parcelas, uma inerente à correção monetária e outra aos juros de mora¹³. Assim, se um índice Selic sobrepõe-se a outro, haverá encontro das parcelas relativas aos juros moratórios. E a superposição de juros compõe o método de capitalização composta, ou anatocismo.

Por isso, se houvesse, de fato, intenção ligada ao método dos juros compostos, a legislação deveria expressá-la textualmente, pois a capitalização de juros é matéria de exceção. Com razão, o Direito Brasileiro guia-se pela regra

¹³ “[...]deve-se ter em conta que a Taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.[...] [STJ - EDcl no AgRg no Ag: 798147 DF 2006/0164210-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA]



geral da **vedação à prática do anatocismo**, fenômeno regulado pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Confirma-se o disposto no artigo 4º desse estatuto:

DECRETO N. 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

Dispõe sobre os **juros nos contratos** e dá outras providências

Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Vale lembrar que a relação entre Estado e União **é contratual**, até porque a origem de toda a discussão jurídica encontra-se no **contrato** n. 012/98/STN/COAFI, firmado no dia 31/03/1998, e nos seus aditivos. Como o vínculo é contratual, os respectivos ajustes submetem-se, entre outros, aos termos Lei de Usura, estatuto que, conforme indica sua própria ementa preambular, “*dispõe sobre os juros nos contratos*”. E, como visto, seu artigo 4º veda a capitalização dos juros – justamente a prática intentada pelos Impetrados!

Note-se que o artigo 3º da LC 148/2015 não estabeleceu expressamente o método capitalizado para o emprego dos juros. É dizer, mesmo podendo, **não criou exceção à regra legal estabelecida na Lei de Usura**. E tal exceção só poderia ser criada por outra lei, em sentido formal e material, de mesma hierarquia – jamais por um Decreto Executivo! A função do Decreto Regulamentar, **espécie de ato administrativo**, é apenas pormenorizar as disposições abstratas da Lei. Não serve para criar ou modificar direitos. Ou seja, não pode contrariar a própria Lei regulamentada.

Logo, mostra-se totalmente descabida interpretação (travestida de mera regulamentação legal) contida em ato administrativo (Decreto 8.616/2015) que, além de afrontar o disposto na própria norma objeto de regulamentação, vai de encontro às regras legais estabelecidas no ordenamento pátrio, mormente no artigo 4º do Decreto 22.626/1933.



5.7 Enunciado n. 121 da Súmula de Jurisprudência do STF

É imprescindível destacar que a capitalização composta de juros, qualquer que seja seu campo de aplicação, revela-se como comportamento ultrajante e, portanto, intolerável. Considerando os inúmeros precedentes sobre o tema, essa Colenda Corte de Justiça editou o Enunciado n. 121 em sua Súmula de Jurisprudência. O verbete estabelece que **“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”**.

Infere-se, até aqui, que os Impetrados extraíram sentido não declarado no texto do artigo 3º da LC 148/14 e ainda, o que é pior, tentam impor ao Impetrante proposta manifestamente ilegal, baseada em método de capitalização composta de juros, que é expressamente vedado por verbete de Súmula de Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

5.8 Juros Capitalizados – Regra de Punição do Contrato Original

O contrato original firmado entre as partes (n. 012/98/STN/COAFI) previu emprego de juros capitalizados sob a forma de **cláusula penal**:

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – O descumprimento pelo ESTADO de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato, ou nos contratos dele integrantes, incluindo atraso de pagamento e a não observância das metas e compromissos, constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal que se refere a Cláusula Décima-Sétima, implicará, durante todo o período em que persistir o descumprimento, a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula Nona por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros moratórios de 1%a.a. (um por cento ao ano), e a elevação em quatro pontos percentuais, do percentual da RLR tomado como base para apuração do limite de dispêndio mensal previsto na Cláusula Quinta, Sétima e Oitava.

Assim, o descumprimento da obrigação assumida pelo Estado acarreta a imposição da taxa SELIC (dívida mobiliária interna do Governo Federal) acrescida de juros moratórios de 1% a.a.



Se a capitalização é regra de punição no contrato original, os Impetrados não poderiam adotá-la como parâmetro de benefício! Perceba-se que a lei trouxe uma vantagem ao Estado, concedendo-lhe um desconto sobre o saldo devedor. É, no mínimo, incoerente interpretá-lo à luz das regras sancionatórias previstas no instrumento.

Atinente ao tema, merece destaque a lição do Ilustre Parecerista Carlos Ayres Britto¹⁴:

7.5. Já em relação à forma capitalizada da taxa Selic, é a própria avença, entabulada entre o Estado de Santa Catarina e a União, quem oferece as coordenadas normativas de sua postura jurídica. É que, **em sua cláusula décima nona, o contrato de financiamento prevê a Selic capitalizada como punição** pelo descumprimento pelo Estado das obrigações assumidas. Assim o faz ao determinar a “substituição dos encargos financeiros por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa Selic).

5.9 Abordagem sob a Ótica da Lacuna Legal

Mesmo que a famigerada redação do artigo 3º da LC 148/2014 não excluísse leitura baseada na capitalização composta, o que se admite apenas em homenagem ao diálogo, por certo estaríamos diante de uma **lacuna legal**, já que o legislador, nesse cenário apriorístico, não teria definido qualquer critério, seja simples ou capitalizado. Para essa hipótese, o impasse só pode ser resolvido à luz do regramento normativo próprio dos casos de **omissão legislativa**, constatação que de imediato atrai a incidência do artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.**

Pois bem, admitindo-se que a lei não tenha definido textualmente se o método do desconto é de juros simples ou compostos, faz-se mister considerar, em um primeiro momento, **a analogia e os costumes** relacionados aos fatos por ela

¹⁴ Parecer em anexo.



regulados. E como visto anteriormente, órgãos públicos de todo o Brasil (Receita, Tribunal de Contas, Judiciário), utilizando-se de normas legais com orientação idêntica, confere aos cálculos baseados na taxa SELIC atualização guiada pela **soma** dos índices moratórios (e não pela justaposição de cada um deles!). Tem-se, aqui, a analogia e o costume a serem contemplados para a integração da lacuna.

Indo além, no que tange aos Princípios Gerais do Direito, melhor sorte não socorre o sentido empregado pelos Impetrados na interpretação da LC 148/14. É simplesmente impossível extrair-se um **princípio geral** de Direito diante de legislação (Lei de Usura) que proíbe textualmente, em caráter abstrato e geral, o comportamento almejado.

E mais: existem princípios gerais de direito com orientação totalmente contrária àquela adotada pelos Impetrados. Um deles é o **Princípio da Proibição do Enriquecimento sem Causa**. Esse vetor constitucional incide na relação sob estudo uma vez que a superposição de juros promove o locupletamento gratuito de alguém à custa do empobrecimento injustificável de terceiros (no caso, a sociedade catarinense).

5.10 Princípio da Isonomia

Também marca forte presença o **Princípio da Isonomia**, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Cuidando-se de norma principiológica, a importância e abrangência do dispositivo lhe conferem autoridade em qualquer itinerário tangível pelo Direito - incluindo os processos de formação e interpretação das leis. Assim, o atual modelo constitucional não tolera a criação de normas **ou de exegeses** incompatíveis com a equivalência norteadora das relações humanas.

Em determinadas circunstâncias, reconheça-se, disparidades de tratamento funcionam como ferramentas garantidoras do Princípio da Isonomia. Apesar da aparente contradição, a premissa é verdadeira sobretudo porque o regime uniforme nem sempre atinge indivíduos em posições niveladas. Para essa conjectura, a conhecida máxima de Aristóteles, bastante atual, oferece fórmula precisa: “*a igualdade consiste em aquinhoar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade*”.



Por conseguinte, transitando por ambientes uniformes e díspares, a afirmação do Princípio da Isonomia depende da observância de critérios precisos, destinados à criação de atmosfera homogênea e condizente com a distribuição simétrica de oportunidades. Sobre o assunto, merece destaque o reconhecido e sempre citado estudo desenvolvido pelo ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁵, concatenado na obra "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade".

Nela, o eminente Autor parte da idéia de que discriminações são necessárias – e podem ser adotadas até mesmo pelo legislador –, mas desde que exista justificativa racional, lógica, para o critério díspar escolhido, o qual deverá guardar consonância com o ordenamento jurídico. Em suas palavras:

[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

No caso concreto, o comportamento dos Impetrados, sustentado por interpretação despropositada do artigo 3º da LC 148/2014, fere o Princípio da Isonomia de forma claríssima. É muito fácil perceber o tratamento desigual estabelecido para situações uniformes. Realmente, de um lado, encontram-se os contribuintes da União, cuja atualização da dívida pauta-se pela soma simples do índice SELIC. De outro, figura o Estado de Santa Catarina, para o qual impõe-se a capitalização da mesma referência.

Ambos são devedores da União e possuem pendências financeiras atualizáveis pelo mesmo indexador. O que justifica tratar o ente Público de forma mais severa, **penalizando-o com a capitalização composta das taxas SELIC?** Aliás, qual seria o fator de discriminação? A qualidade jurídica dos envolvidos? Ser pessoa jurídica de direito público, por si só, autoriza tratamento desigual,

¹⁵Mello, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ªed. 21ªTiragem. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 21-22.



extremamente mais severo? Ora, não há qualquer justificativa razoável que vincule tal “*discrimen*” (natureza jurídica do devedor) ao tratamento dispensado (capitalizar ou não os consectários moratórios).

A propósito, o Princípio da Isonomia aniquila previsível argumento da parte contrária, no sentido de que a União deve repassar à dívida pública os mesmos encargos assumidos quando da obtenção dos recursos no mercado financeiro. Fosse válido o fundamento, novas indagações: por que a mesma atitude não é adotada nas demais situações? As pessoas físicas, contribuintes, ao contrário dos Estados e Municípios, poderiam deixar o ente Federal “no prejuízo”? Qual a razão norteadora dessa distinção?

Atinente à aplicação de indexadores monetários, essa Colenda Suprema Corte já declarou expressamente que é intolerável a utilização de critérios diferenciados entre devedores públicos e particulares. A compreensão, constante do julgamento (conjunto) das ADIs 4.425 e 4.357, no que interessa ao fundamento, foi ementada da seguinte forma:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. [...] INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO **ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS** DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E **VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT)**. [...]

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os



mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)

A compreensão da Suprema Corte alinha-se perfeitamente ao caso em estudo. Pelas mesmas razões, é patente que, no que tange ao emprego de mesmo indexador monetário (SELIC), a utilização de critérios diferenciados entre devedores públicos e privados viola frontalmente o Princípio da Isonomia.

5.11 Métodos de Interpretação Jurídica

As razões utilizadas pelo Impetrante até aqui prenunciam que o texto do artigo 3º da LC148/14 somente harmoniza-se com os critérios de hermenêutica jurídica se interpretado sob a lente do sistema da acumulação simples (e não capitalizada) da taxa Selic. É incontestável que o raciocínio desenvolvido pelo Impetrante se coaduna com os principais métodos de exegese legal, entre os quais destacam-se:

- A Interpretação Literal:

Trata-se de técnica que privilegia o sentido léxico das palavras inseridas no texto da Lei.

No caso dos autos, o artigo 3º da LC 148/14 estabeleceu desconto a partir de cálculo pautado na “*variação acumulada da taxa Selic*”.



Encontram-se no dicionário Aurélio¹⁶ os seguintes significados para o vocábulo “variação”:

Significado de Variação

1 Ato ou efeito de variar.

2 Mudança, modificação.

3 O mesmo que delírio.

4 Mudança numa ordem de fatos.

5 Desigualdade do movimento lunar.

6 Aparecimento num indivíduo, ou num grupo de indivíduos de um caráter novo que não pertence tal qual a qualquer dos antepassados.

7 Ângulo que faz a agulha magnética com a linha dos polos (declinação).

8 Ornatos num trecho, de modo a conservar os elementos do tema principal.

9 Parte variável de uma palavra; flexão.

Verifica-se que a acepção da palavra “variação” indica a ocorrência de mudanças, alterações, relacionadas a determinado acontecimento. Logo, a locução “variação da taxa Selic”, prevista em lei, pressupõe que o índice sofreu alterações ao longo de determinado período. E tais diferenças devem ser consideradas.

No que tange à palavra “acumular”, o mesmo dicionário¹⁷ oferece os seguintes sentidos:

Significado de Acumular

1 Amontoar em cúmulo;

2 Suceder-se, sobreviver, aglomerar-se.

Com essa leitura, extrai-se que a sentença “*variação acumulada da taxa Selic*”, do ponto de vista gramatical, só pode significar a aglomeração dos índices que se modificaram ao longo do tempo. O sentido é de soma, de reunião.. Não há como enxergar nesse simples cúmulo de referências qualquer idéia relacionada ao aumento/crescimento dos itens considerados. Ou mesmo à

¹⁶ Consulta disponível em < <http://dicionariodoaurelio.com/variacao>>. Acesso em 14/02/2016.

¹⁷ Idem.



justaposição, sobreposição, capitalização, multiplicação. São conceitos distantes. A norma legal, no que tange à interpretação literal, de fato, exprimiu orientação voltada à totalidade, a soma, das referências divulgadas. Apenas isso.

- A Interpretação Sistemática:

Para esse método, a norma jurídica não produz sentido isoladamente; ao contrário, deve harmonizar-se com as demais regras que compõem o sistema jurídico.

Viu-se que existem outras normas legais que cuidam rigorosamente do mesmo tema tratado no artigo 3º da LC 148/14, em especial aquelas relacionadas à correção dos tributos federais. O Impetrante demonstrou que tais dispositivos, sem exceção, recebem da Receita Federal e de inúmeros outros órgãos e entidades públicas leitura baseada no critério de acumulação simples da taxa Selic.

Porém, no âmbito da leitura sistemática, o artigos 1º e 3º, I, da Constituição Federal, elevam-se como parâmetros normativos norteadores da atividade exegetica. Os dispositivos consagram o Brasil como República formada pela **união** indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Também impõem, como objetivo fundamental, a construção de uma “*sociedade livre, justa e solidária*”. Ou seja, concebem a base do **federalismo cooperativo**.

No caso dos autos, a capitalização composta de juros indicada no Decreto 8616/2015 mais aproxima a União de uma **instituição financeira privada**. Exigir de outra unidade da federação pagamentos escorados em metodologia capitalizada esconde finalidade lucrativa, incompatível com o Federalismo de Cooperação.

Recorde-se que, conforme item 14 da Nota Técnica n. 003/2016, o Estado de Santa Catarina financiou com a União R\$ 4,16 bilhões, já pagou R\$ 12,95 bilhões e ainda deve R\$ 9,08 bilhões.

Nesse panorama, a Lei Complementar 148/2014 surgiu com o escopo aniquilar -e não prorrogar!- o apetite especulatório da União.

Concernente ao tema, ganha relevo a lição do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso constante da decisão monocrática da ACO 2.178 TA/ES:



[...]

11. No âmbito da Federação brasileira, União e Estados relacionam-se entre si tendo por objetivo a realização dos fins constitucionais da República, inspirados pelo melhor atendimento possível do interesse público. Suas relações não podem ser regidas pela lógica privada e, sobretudo, capitalista, baseada na equação risco-lucro, sem qualquer temperamento.

12. Por certo, pessoas jurídicas de direito público podem almejar a obtenção de lucro na celebração de negócios jurídicos, inclusive entre si. No entanto, o ganho exacerbado de um dos entes, em detrimento do outro, não pode ser visto como um mero efeito colateral do sistema de livre mercado. Em rigor, como se sabe, o desequilíbrio grave já não é tolerado nem mesmo nas relações privadas. Com muito mais razão não poderá ser aceito com naturalidade na relação entre entes federativos. Ao contrário, tal relação é condicionada pela Constituição e há de ser movida por objetivos comuns de atendimento à população, prestação de serviços públicos adequados e desenvolvimento harmonioso. A lógica de ganhos e perdas do sistema privado não se transplanta acriticamente para as relações entre União e Estados

[...]

Desse modo, é seguro afirmar que a acumulação não capitalizada do índice Selic, a partir da redação conferida ao artigo 3º da LC 148/14, consiste em interpretação condizente com as normas constitucionais informadoras do federalismo de cooperação e com a legislação de idêntico conteúdo utilizada cotidianamente por inúmeros órgãos e entidades públicas nacionais.

- A Interpretação Histórica

A interpretação histórica leva em consideração o processo evolutivo da lei, avaliando o respectivo projeto e ambiente de discussões.

No caso da Lei Complementar n. 148/2014, em nenhum momento da marcha legislativa cogitou-se de estipular métodos de desconto baseado no sistema de juros compostos. Ao contrário, o Legislador, como enfatizado no item 01,



sempre pautou-se por critérios que pudessem permitir a **liquidação da dívida pública**.

Tanto é verdade que, no cenário dos debates legislativos, surgiu proposta de emenda parlamentar (Emenda de Plenário n. 15 - doc. anexo) para que a dívida - histórica e futura - fosse corrigida **apenas pelo IPCA**, índice que mede a inflação oficial. Referida proposta de emenda contém a seguinte justificação:

Estamos propondo corrigir o estoque da dívida utilizando-se o IPCA e não a taxa SELIC. Em primeiro lugar, a correção do estoque da dívida deve ser feito pelo índice que mede a inflação (IPCA) e não a taxa de juros (SELIC)

É importante retroagir a aplicação do IPCA desde o início do contrato, corrigindo, assim, o desequilíbrio econômico-financeiro que ocorreu com a variação excessiva do IGP-DI em relação ao IPCA, que foi de 38% entre 1998 e 2012.

Conclui-se que a interpretação histórica da norma resume consenso político totalmente voltado à criação de condições para efetivo pagamento da dívida dos Estados e Municípios. O método da capitalização composta segue na contramão desse vetor, mostrando-se inadequado como resultado de atividade hermenêutica.

- A Interpretação Teleológica e Social:

Pelo método teleológico, o intérprete deve buscar o sentido da norma tendo em mente a finalidade para a qual ela foi criada.

Dentro desse sentido finalístico, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é taxativo: o conteúdo legal deve atender aos fins sociais e ao bem comum. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.



Ao longo deste arrazoado, principalmente no tópico “01”, o Impetrante procurou demonstrar que a Lei Complementar n. 148/2014 teve a finalidade de oferecer um alívio à dívida dos Estados e Municípios. O contexto legislativo indicava que: 1) o passivo dos entes públicos devedores tornou-se impagável; e 2) o déficit dos Estados e Municípios é o que afeta mais diretamente o bem-estar do brasileiro, o qual, atinente aos serviços essenciais do dia a dia, depende muito mais da atuação dos entes locais do que da União.

Quando os Impetrados, ao oferecerem método capitalizado de desconto, sinalizaram com leitura que não leva em consideração **autêntica chance** de pagamento da dívida pública, automaticamente anunciaram desprezo em relação aos objetivos sociais insertos na norma de regência. A propósito, vejamos o seguinte fragmento, extraído do Ofício SEF/GABS n. 059/2016 (anexo), encaminhado ao Banco do Brasil:

Como o valor do saldo devedor apurado pelo BB foi superior ao que o Estado de Santa Catarina devia com as regras contratuais vigentes, ou seja, penalizando o Estado ao invés de conceder o desconto previsto no art. 3º da LCF nº 148/2014[...]

Dessume-se que a exegese oferecida pelo Impetrante (desconto pautado em acumulação simples) é a única que se afina com os critérios teleológico e social recomendados pela Hermenêutica jurídica.

6 PARECER DO EMINENTE JURISTA CARLOS AYRES BRITTO

Como já anunciado, esta petição inicial segue acompanhada de Parecer jurídico elaborado pelo Eminente Jurista Carlos Ayres Britto, cuja marcante passagem pelos quadros dessa Colenda Suprema Corte dispensa maiores apresentações.

Nos termos da referida composição, Sua Excelência registra firme convicção no sentido de que o Decreto 8616/2015, ao estabelecer método de capitalização composta de juros, violou os termos do diploma legal pretensamente regulamentado (LC 148/2014). As seguintes passagens evidenciam a afirmação:



5.4 Ora, assim invalidamente ignorando as coordenadas da lei a que devia obedecer, o decreto nem se deu conta de que, por ela (art. 4º), os aditivos contratuais seriam firmados pelas partes até 31/01/2016, **independentemente de regulamentação**. Além do que passou a utilizar como critério de cômputo de juros a Selic capitalizada. Não a simplesmente acumulada, como isto sim, ordenara a lei. Constituindo-se tal discrepância de critérios, por consequência, a questão central da consulta. Vale dizer, o cerne da questão consiste em saber se a taxa “Selic capitalizada” corresponde, material e finalisticamente, à expressão legal “variação acumulada da taxa SELIC”. Expressão, esta última, de que se valeu o art. 3º da Lei Complementar nº 148/2014, com todas as letras e inequívoca intenção de assim de assim dispor para favorecer os Estados em face da União. Noutros termos, o que importa saber para o deslinde da questão é se o emprego da “Selic capitalizada” ao termo aditivo do contrato entre partes é válido, ou não. [...]

7.6 [...] ao prever como critério de aferição dos descontos do saldo devedor do Estado para com a União um método distinto daquele previsto na lei, o que fez o Decreto nº 8.616/15? Desbordou dos limites tão estritos quanto benfazejos da Lei Complementar nº 148/14. Entrou em rota de colisão frontal com seu conteúdo material e, mais do que isso, com a sua declarada e essencial finalidade: reduzir o nível de endividamento das unidades federadas. [...]

8. [...]

À luz de todo o exposto, sinto-me em condições intelectuais confortáveis para ajuizar o seguinte:

[...]

II – [...] o método de capitalização composta da Selic, empregado pelo Decreto federal nº 8.616/2015, é incompatível com a normação do art. 3º da Lei Complementar nº 148/2014. [...]

Digno de nota é que a conclusão do Parecer parte não apenas de comparação isolada e fria entre Lei e Decreto. Parte também da conformação jurídico-constitucional determinante do propósito de cada ato normativo no arcabouço legislativo brasileiro.



Denota-se que a fundamentação jurídica utilizada pelo Impetrante ao longo de seu arrazoado revela-se como a melhor expressão do Direito. Prova maior desse feito é a chancela intelectual oferecida no Parecer em anexo por um dos mais notáveis constitucionalistas do Brasil.

7 MEDIDA LIMINAR

Desde que presentes os requisitos especiais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o rito do mandado de segurança autoriza a concessão de provimentos liminares (art. 7º, III, Lei 12016/2009).

Ambas as condições estão presentes no caso em tela. A relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) evidencia-se por todo o arrazoado exposto nesta ação mandamental. Como visto, os atos coatores, além de tolherem qualquer chance de participação do Impetrante nas tratativas do aditivo contratual, impuseram regime manifestamente ilegítimo de capitalização composta de juros para atualizar a dívida pública do Estado de Santa Catarina.

Quanto ao risco de ineficácia da medida se deferida somente ao final (*periculum in mora*), o Impetrante lembra que o próximo pagamento de sua dívida vence em 29/02/2016¹⁸. Sem o aditivo, não poderá contar com os benefícios trazidos pela LC 148/2015 (desconto e novos indexadores). Ou seja, deverá, já na próxima fatura, considerar o passivo antigo, deixando de contar com seu legítimo direito de valer-se dos relevantes proveitos estabelecidos no diploma em questão.

A Nota Técnica n. 003/2016 (anexa) menciona em seu item 17 que, ao considerar as regras antigas, o valor contratual com vencimento agora em 29/02/2016 equivale a R\$ 89.273.928,38 (oitenta e nove milhões duzentos e setenta e três mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos). Essa cifra astronômica não reflete o desconto previsto na LC 148/2014 e, portanto, não pode ser convalidada no próximo vencimento, sob pena de dura e injusta penalização à sociedade catarinense.

Ainda, atinente ao *periculum in mora*, o Estado de Santa Catarina registra que não poderá usar a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 4º da LC 148/2015, pois a União, amparada nos exorbitantes requisitos constantes do

¹⁸ Cf. item 17 da Nota Técnica n. 003/2016 (doc. anexo).



artigo 5º do Decreto 8616/2015, compreenderá que o devedor encontra-se em mora contratual, julgando-se no direito de impor-lhe pesadas medidas punitivas, entre as quais o bloqueio de recursos do Estado decorrentes das transferências federais, e outros, **nos termos da Cláusula Décima Sexta do Contrato 12/98/STN/COAFI.**

Logo, faz-se mister a concessão de provimento liminar para que o Estado de Santa Catarina possa usar as prerrogativas estabelecidas no parágrafo único do artigo 4º da LC 148/2015 – que lhe permite o cálculo e o pagamento do montante devido – sem que o exercício de tal faculdade legal lhe acarrete a imposição, pela parte Impetrada, de qualquer tipo de sanção.

A medida liminar também é imprescindível para que o aditivo contratual, quando de fato ocorrer, não venha amparado por absurda metodologia de capitalização composta de juros moratórios.

8 PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, o Estado de Santa Catarina requer:

a) A concessão de medida liminar, de acordo com os fundamentos expostos no item “06”, ordenando-se às autoridades impetradas que se abstenham de impor quaisquer sanções ao Impetrante, especialmente aquelas previstas na Cláusula Décima Sexta do Contrato 12/98/STN/COAFI e o bloqueio de recursos de transferências federais, pelo exercício da faculdade constante do parágrafo único do artigo 4º da LC 148/14, norma que lhe garante o cálculo e o pagamento da dívida pública com base nos novos parâmetros legais em face da não promoção do aditivo contratual;

b) Ainda, em sede liminar, a concessão de provimento judicial para que as autoridades impetradas, quando da elaboração da proposta de aditivo contratual, adotem o método da *variação acumulada da taxa SELIC*, como impõe o artigo 3º da LC 148/2014, afastando a capitalização composta de juros (anatocismo);

c) Deferido o pleito liminar, a notificação das autoridades coatoras para apresentação de Informações;



d) Seja cientificada a Advocacia Geral da União, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, para que, querendo, ingresse no feito;

e) Ao final, o deferimento da ordem mandamental, tornando-a definitiva, reconhecendo-se o direito líquido e certo do Impetrante de utilizar a prerrogativa a que se refere o parágrafo único do artigo 4º da LC 148/14, enquanto não promovido o aditivo, bem como de receber das autoridades impetradas proposta de aditivo contratual baseada no método da *variação acumulada da taxa SELIC*, como impõe o artigo 3º da LC 148/2014, afastando-se a sistemática da capitalização composta de juros (anatocismo) pretendida pelos Impetrados.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2016

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado
OAB/SC 5.959

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
OAB/SC 17.473

JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado
OAB/SC 26194B

BRUNO DE MACEDO DIAS
Procurador do Estado
OAB/SC 27.741